

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO E DE INTERCÂMBIO FIRMADO ENTRE A EMERJ E O CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS

A Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ - e o Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - CEJUR, em solenidade realizada no dia 20 de dezembro de 1993, no Auditório Machado Guimarães, sediado na PGE, formalizaram a celebração de PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO E DE INTERCÂMBIO, com vistas ao estreitamento de suas relações, nas áreas de estudo, pesquisa e divulgação jurídicas. Transcrevemos abaixo o inteiro teor do documento.

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO E DE INTERCÂMBIO que fazem a Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ, órgão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e o Centro de Estudos Jurídicos - CEJUR, órgão da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMERJ, designada apenas como EMERJ, e o CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, designada apenas CEJUR, ambos órgãos relativamente autônomos das estruturas a que se integram, conforme mencionado na epígrafe, por seus respectivos dirigentes, o DESEMBARGADOR CLÁUDIO VIANNA DE LIMA, Diretor-Geral da EMERJ, autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme Resolução do E. Órgão Especial a 16 de agosto de 1993, na forma do art. 13, § 5º, da Resolução nº 2, de 4 de julho de 1989, e o PROCURADOR DO ESTADO AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK MARTINS, Procurador-Chefe do CEJUR, autorizado pelo Procurador-Geral do Estado no Processo Administrativo nº 2.515/93 - GP, firmam o presente PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO E DE INTERCÂMBIO, para os fins a que se refere.

1. EMERJ e CEJUR dispõem-se a cooperar de modo orgânico e permanente em suas respectivas atividades e a institucionalizar o intercâmbio entre ambas, no interesse comum, nas áreas de estudo, pesquisa, divulgação e correlatas.

2. De modo especial, a cooperação deverá realizar-se pela troca de informações e de consultas, pela co-participação em iniciativas de cada uma das instituições e pela realização de iniciativas conjuntas, como simpósios, seminários, conferências, viagens de estudo ou publicações.

3. Para a fluente execução da cooperação e do intercâmbio ajustados, ambas as instituições designarão e manterão, em suas respectivas estruturas orgânicas, setor ou agente especificamente encarregado de produzir o fluxo de informações, de encaminhar consultas e de formalizar os instrumentos, em que se desdobrará o presente protocolo.

4. No início de cada período anual de atividade, EMERJ e CEJUR trocarão informação quanto à programação prevista, bem como sobre os temas a serem enfatizados, os nomes de conferencistas ou expositores de que pretendem se valer, visando a reduzir as possibilidades de duplicação de esforços ou de subaproveitamento de temas ou de expositores.

5. EMERJ e CEJUR trocarão informação quanto aos expositores, conferencistas ou painelistas e seus respectivos currículos, inclusive com as eventuais avaliações de desempenho.

6. EMERJ e CEJUR indicarão um expositor ou conferencista, para servir de *ligação acadêmica*, à disposição da instituição congênere, para participar de reuniões ou de outras formas expeditas de colaboração que possam dispensar maiores formalidades.

7. Na cooperação e intercâmbio ora convencionados incluem-se:

a) a cessão de uso dos auditórios, salas de estudos e mais espaços acadêmicos mantidos pelas signatárias do presente Protocolo, de acordo com o que for estabelecido nos termos do art. 3º supra;

b) a franquia das Bibliotecas das duas instituições aos participantes da EMERJ e do CEJUR, observados os respectivos regulamentos;

c) a colaboração mútua na obtenção de patrocínio e apoio nas iniciativas conjuntas (art. 2º).

8. Todos os desdobramentos do presente protocolo que importem em despesas serão formalizados de acordo com a legislação financeira em vigor.

9. O presente protocolo terá vigência indeterminada, expirando trinta dias após denúncia de qualquer das partes.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1993.

Desembargador Cláudio Vianna de Lima
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro-EMERJ

Augusto Henrique Pereira de Sousa Werneck Martins
Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria
Geral do Estado do Rio de Janeiro- CEJUR

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Em dezembro de 1993, a União negou conceder, ao Estado do Rio, aval aos financiamentos já por este entabulados com entidades internacionais para o projeto de despoluição da Baía de Guanabara (da ordem dos US\$ 850 milhões); o aval é exigência constitucional. A União, ao negar-se, justificava-se com proibição - contida em lei - de conceder aval a Estado-membro que fosse inadimplente. E sustentava que o Estado do Rio estava inadimplente em relação às dívidas, para com ela, relativas ao Metrô-RJ, objeto de dois contratos (de 1987 e 1990).

Na própria Secretaria de Finanças, o entendimento que mantinham os economistas mais próximos do Secretário era de que o Estado realmente era inadimplente. Isto porque a retenção que a União vinha fazendo, mensalmente, das parcelas constitucionais do FPE e FPEX pertencentes ao Estado não eram suficientes a cobrir as importâncias que eram entendidas como também mensalmente devidas.

Chamado pelo Secretário e pelo Governador a pronunciar-se, o Procurador do Estado Humberto Ribeiro Soares emitiu o Parecer 103/93-HRS (SEEF), pelo qual demonstrou que: (1º) *o Estado não era inadimplente*, não tinha dívidas vencidas mas tão-somente vincendas (tratava-se de pagamento a ser feito via uma cessão de créditos); (2º) *havia inadimplência, isto sim, de parte da União em face do Estado*, posto que aquela vinha retendo, desde abril/92, as parcelas dos fundos, o que estava a fazer indevidamente, contrariando disposição que qualificava tais dívidas como inexigíveis temporariamente, disposição, esta, feita constar do chamado Protocolo do Metrô-RJ e em que o dito parecer viu índole contratual.

A tese do Procurador Humberto Ribeiro Soares ultimou por ser *aprovada pela Advocacia Geral da União e, finalmente, em fev/94, pelo Presidente da República*, que, em consequência, mandou a União *devolver ao Estado do Rio* os valores das retenções indevidas (cerca de US\$ 75 milhões). E concedeu o aval.

Há, ainda, outros pareceres complementares, sobre a mesma matéria, solvendo dúvidas manifestadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
DD. DOUTOR MARCUS DE MORAES

1. Faço chegar a V. Exa., em apenso, cópias de quatro pareceres que emiti, de dezembro de 1993 para diante, na qualidade de Assessor Especial do Secretário de Economia e Finanças - e sobre matéria que contou com a douta participação de V. Exa. - referentemente aos problemas suscitados então, pela União Federal, ante os quais entendi:

- pela inexigibilidade, por parte da União, das dívidas do Metrô (Protocolo de 09.04.92); por não existir inadimplemento do Estado, ao contrário do que proclamava o Tesouro Nacional e por existir, sim, inadimplemento da União;
- contra a negativa da União em conceder aval ao Estado para obtenção de financiamento externo ao projeto de despoluição da Baía de Guanabara (louvada, ela, que estava na alegada inadimplência estadual);
- quanto à rolagem das dívidas estaduais (ensejada por lei), que sua promoção não se poderia ter, qual vinha exigindo o Ministério da Fazenda, como condição prévia e indispensável à concessão do aval.

2. Tais pareceres são:

- *Parecer nº 103/93-HRS (SEEF)*: este, o parecer primeiro e principal sobre a temática (nele considero, ademais, que a União vinha retendo, *indevidamente*, as

